

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DE PLACA, OOC-5261, SCI-2F87, PRK-7562, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS/GO.**

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a necessidade de aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção para os veículos de placas OOC-5261, SCI-2F87 e PRK-7562, integrantes da frota utilizada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Mutunópolis-GO, com o objetivo de atender às demandas operacionais e às necessidades relacionadas ao transporte escolar da rede municipal de ensino.

Os referidos veículos desempenham papel importante no desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação, contribuindo para o transporte de alunos, o deslocamento de servidores e o apoio logístico às ações educacionais, conforme a finalidade e a utilização de cada veículo. A adequada manutenção da frota é indispensável para garantir condições seguras de funcionamento, regularidade operacional e continuidade dos serviços públicos prestados à comunidade escolar.

A necessidade da presente contratação decorre da importância de manter os veículos em condições adequadas de funcionamento, uma vez que falhas mecânicas ou a indisponibilidade dos automóveis podem comprometer a execução das atividades da Secretaria, ocasionando atrasos, interrupções no transporte escolar e prejuízos ao atendimento das demandas da rede municipal de ensino. Dessa forma, a aquisição das peças necessárias e a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva são essenciais para restabelecer e preservar as condições adequadas de utilização dos veículos.

Considerando a relevância dos serviços de transporte e apoio às atividades educacionais, torna-se imprescindível garantir a manutenção adequada dos veículos de placas OOC-5261, SCI-2F87 e PRK-7562, de modo a reduzir o risco de paralisações e assegurar maior eficiência operacional. Justifica-se, portanto, a contratação de empresa capacitada para fornecer peças novas, de qualidade e compatíveis com as especificações técnicas dos respectivos fabricantes, bem como executar os serviços de manutenção necessários, observando os requisitos técnicos e as normas de segurança aplicáveis.

A presente contratação deverá observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Deverão ser observados os requisitos relativos à adequada instrução do

processo administrativo, à demonstração da necessidade da contratação, à estimativa de preços, à compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e ao cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis.

A aquisição de peças e a prestação dos serviços de manutenção dos veículos também visam prevenir o agravamento de problemas mecânicos, reduzir despesas com reparos emergenciais, prolongar a vida útil dos componentes e preservar o patrimônio público municipal. Além disso, a manutenção adequada contribui para minimizar os riscos à integridade física dos estudantes, dos motoristas, dos servidores e dos demais usuários, quando aplicável, reforçando o compromisso da Administração Municipal com a segurança, a eficiência e a qualidade dos serviços educacionais.

No que se refere à eventual dispensa de publicação de aviso para recebimento de propostas adicionais, a decisão deverá ser devidamente fundamentada no processo administrativo, considerando a hipótese legal de contratação direta e as circunstâncias concretas da contratação. Nos casos de dispensa de licitação fundamentados no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, o § 3º do mesmo artigo estabelece a preferência pela divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para recebimento de propostas adicionais e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Eventual não adoção desse procedimento deverá ser analisada e justificada conforme as circunstâncias do caso concreto, a regulamentação aplicável e as orientações dos órgãos de controle.

Dessa forma, a aquisição de peças e a prestação de serviços de manutenção para os veículos de placas OOC-5261, SCI-2F87 e PRK-7562 constituem medidas necessárias para garantir a continuidade, a segurança e a eficiência das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação de Mutunópolis-GO, contribuindo para o adequado funcionamento da frota, a conservação do patrimônio público e o atendimento das necessidades da rede municipal de ensino, em benefício dos estudantes, dos servidores e da comunidade escolar.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DE PLACA, OOC-5261, SCI-2F87, PRK-7562, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS/GO.**

Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 23 de outubro de 2026.

MARIANA GOMES DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA APARECIDA DE LIMA
GESTORA MUNICIPAL

www.mutunopolis.go.gov.br

PALÁCIO DOS MUTUNS, CENTRO | CEP 76541-260 | MUTUNÓPOLIS (GO)

Novo Telefone: 0800 062-4993 (ligação gratuita)